

ILMO. SR. PREGOEIRO E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE/RS

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2025.

MOBILIZAR COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E IMPLEMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.812.887/0001-61, com sede na Rua José Anastácio Teixeira, nº 1042, sala 04, Alvorada, Capivari de Baixo/SC, CEP 88745-000, por intermédio de seu representante legal **CAMAL KHALED RASHID ZURBA**, na forma do contrato social, vem, respeitosamente, perante vossa senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, referente ao edital em epígrafe, pelos fatos e fundamentos adiante expostos:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Consoante disposto no artigo 164 da Lei 14.133/21, o prazo para a interposição de impugnação ao edital será de até 3 (três) dias úteis que antecedem à data do início do certame.

Dessa forma, considerando que a data para abertura do certame está agendada para o dia 03.02.25 (segunda-feira), o termo final para apresentar Impugnação será o dia 28.01.25 (terça-feira).

Sendo assim, tendo a mesma sido protocolada antes do prazo final, a presente impugnação deverá ser recebida e conhecida, haja vista ser tempestiva.

II. DOS FATOS

Em síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado pela Câmara Municipal de Porto Alegre/RS, na modalidade pregão eletrônico, cujo objeto é

aquisição de caixas coletoras de papéis para reciclagem, container ecoponto e lixeiras diversas, com entrega imediata.

O critério de julgamento será o menor preço por LOTE, ou seja, LOTE ÚNICO abrangido pelos seguintes itens:

LOTE ÚNICO
Item 1: Caixas coletoras de papéis para reciclagem.
Item 2: Container ecoponto.
Item 3: Conjunto de lixeiras de coleta seletiva
Item 4: Carrinhos de lixo móveis para coleta seletiva.
Item 5: Lixeiras plásticas para lixo reciclável.
Item 6: Lixeiras plásticas para lixo orgânico.

Após análise detalhada dos termos do edital e seus anexos, a Impugnante verificou a existência de certas exigências, especialmente a aglutinação dos objetos, que restringem a competitividade do certame e dificultam a participação de licitantes que possuem plena capacidade de atender aos requisitos.

Verificamos que o desmembramento do **Item 2 (Container ecoponto)** do lote único seria mais vantajosa para o município, ampliando as possibilidades de participação.

Diante disso, propõe-se que o Senhor(a) Pregoeiro(a) e a comissão responsável, em nome dos interesses da Administração Pública, analisem os fatos ora apresentados e, após o devido juízo de conveniência e oportunidade – prerrogativa discricionária da Administração –, ajustem, caso considerem necessário, as exigências do edital em conformidade com os princípios e diretrizes das leis aplicáveis, em especial a Lei 14.133/21 e a Constituição Federal.

A proposta de alteração editalícia tem como objetivo colaborar com a Administração Pública, corrigindo irregularidades que restringem injustificadamente a competitividade do certame e, conseqüentemente, ampliando o número de licitantes e a diversidade de serviços ofertados.

III. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

Verifica-se que o edital exige que as licitantes apresentem propostas para um único lote que abrange objetos distintos (CAIXAS COLETORAS X CONTAINER

ECOPONTO X LIXEIRAS DIVERSAS), sendo os serviços/aquisição de containers ecopontos podem ser executados por empresas que atuam no ramo diferente das fornecedoras/fabricantes de caixas coletoras e lixeiras diversas.

O container/ecoponto é um objeto que pode ser executado por empresas que prestam serviços de venda e/ou locação de containers marítimos personalizados, diferente das caixas coletoras e lixeiras, que possuem CNAE diferentes.

Nos Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina, existem muitas empresas que realizam apenas os serviços relacionados a venda e/ou locação de containers marítimos personalizados e outras especializadas no fornecimento/fabricação de caixas coletoras e lixeiras. Assim sendo, ao separar o Lote, em item exclusivo para os containers e outro para os demais objetos, acarretaria uma maior competitividade e economia ao município.

Ademais, a Lei 14.133/21, deixa claro sobre a possibilidade de parcelamento do objeto quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso:

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

(...)

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso. § 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

I - a responsabilidade técnica;

II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado. Ao separar o item, estará ampliando a competição e evitará a concentração de mercado.

Assim sendo, o fato de aglutinar o container ecoponto e os demais objetos em um único lote acaba restringindo competitividade do certame e, conseqüentemente, o alcance da proposta mais vantajosa. Desse modo, a melhor opção é a retificação do edital para que seja separado o Lote único, fato que acarretará uma maior competição e economia aos cofres públicos.

IV. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer que seja a presente impugnação julgada totalmente procedente, com efeito para que seja retificado o edital e seja desmembrado o Lote, para maior economicidade pública, além de um número maior de participantes na disputa.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Capivari de Baixo/SC, 28 de janeiro de 2025.

MOBILIZAR BRASIL
VENDAS E
LOCACOES
LTDA:07812887000
161

Assinado de forma digital
por MOBILIZAR BRASIL
VENDAS E LOCACOES
LTDA:07812887000161
Dados: 2025.01.28 15:54:11
-03'00'

MOBILIZAR COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E IMPLEMENTOS LTDA
CNPJ nº 07.812.887/0001-61